



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000350/2001-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.846 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente Disbesal Distribuidora de Bebidas Salgueirense Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

DECISÃO JUDICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O respeito à coisa julgada impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os conselheiros Daniel Mariz Gudino e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo votaram pelas conclusões.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/01/1999 a 31/03/2001, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO - VALOR (EM REAL)

COFINS - 549.455,44

JUROS DE MORA - 102.359,01

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 651.814,45

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito à fl. 04.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fl. 159, a p r e s e n t o u a impugnação de fls. 128/134 e anexou cópia dos documentos, de fls. 135/167, por afirmar, em síntese, que:

3.1 - no entendimento da Impugnante, a lavratura do auto de infração configura em abuso, pois o texto da lei é bem claro e diz com todas as letras que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando tal auto de infração com o único propósito de intimidar a Impugnante mediante um ato indevido e ilegal, de encontro com os ditames da Lei Tributária. Se a lavratura de um auto de infração não configura ato inibidor, qual a finalidade do mesmo?;

3.2 - devido a suposta falta de recolhimento, foi imputado juros de mora em valor exorbitante, no montante supostamente devido. A mora é uma penalidade imposta quando não há o pagamento do crédito tributário devido, no momento oportuno, ou seja, no vencimento, o que não ocorreu no caso, onde não houve pagamento em razão da medida liminar e sentença que autorizaram a suspensão do recolhimento em tela;

3.3 - queda-se claro que, ao imbutir no Al vergastado juros superiores a 12% (doze por cento) a o ano, a autoridade impugnada feriu de morte a Constituição da República, devendo tal ato, manifestamente ilegal, ser reparado de imediato;

3.4 - tendo em vista as irregularidades acima elencadas, como a existência do Mandado de Segurança nº 2000.83.08.000379-5, que demonstra quão eivado de vícios encontra-se o Auto de Infração, requer a sua anulação, de forma que o seu direito seja reconhecido e que o suposto débito ali cobrado seja desconstituído.

4. Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da doutrina e da jurisprudência judicial.

Sobreveio decisão, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a impugnação,

mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - Cofins '

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRELIMINAR DE NULIDADE.*

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

O recurso voluntário foi encaminhado ao CARF para julgamento após a recorrente ter obtido decisão judicial permitindo o ingresso do recurso sem garantia recursal de 30% da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que a existência de decisão liminar em mandado de segurança impediria a formalização do lançamento.

Em que pese o alegado, já se encontra pacificado nesta casa o entendimento de que uma decisão liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impedindo constituição do crédito tributário para fins de evitar a decadência deste.

Válido, portando, o lançamento.

Conforme disposto no relatório a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança (MS) nº 2000.83.08000379-5 com o objetivo de sua equiparar base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS com a das revendedoras de veículos usados.

Obteve decisão favorável ao seu pleito na primeira instância judicial, tendo mesma sido reformada em acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

A recorrente ingressou então com Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, ao qual foi negado seguimento, tendo esta decisão, desfavorável ao sujeito passivo, transitado em julgado em 29/10/2008.

Assim, em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2000.83.08000379-5, que não reconheceu o direito da recorrente de modificar a base de cálculo do tributo, mostra-se correto o lançamento tributário.

Por conseguinte, em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator